SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076364 - RJ (2026/0067713-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARLLON GONCALVES LIMA LUNA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO PINTO GONZAGA DA SILVA - RJ218486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO VIRTUAL E SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDOS ACESSÓRIOS INADEQUADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação.
2. Em seguida, decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, distinguindo a *ratio decidendi* do *obiter dictum*.
3. Agravante requereu julgamento presencial com sustentação oral, sob alegação de complexidade, e insistiu no conhecimento excepcional do *writ* por suposta flagrante ilegalidade, bem como na apreciação das petições autônomas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação e, por consequência, se há flagrante ilegalidade que autorize concessão de ordem de ofício.
5. A controvérsia também abrange: (i) saber se observações lançadas em *obiter dictum* possuem força para alterar o dispositivo ou gerar vícios sanáveis por embargos de declaração; (ii) saber se é cabível, na via do *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, o processamento de notícia formal de crime e o deferimento de medida cautelar de preservação de dados; e (iii) saber se há direito subjetivo ao julgamento presencial com sustentação oral, em detrimento do julgamento virtual.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, admitindo-se apenas, de forma excepcional, a concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59485193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 14750148-e70b-45a4-adc8-0c1f93c8d617

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, nos termos da Constituição.
8. A segurança jurídica, a coisa julgada e a preclusão impedem a rediscussão da condenação por meio de *habeas corpus* quando já esgotadas as vias ordinárias.
9. A argumentação apresentada como *obiter dictum* não se confunde com a *ratio decidendi* e não tem força para alterar o dispositivo do julgado. Em outras palavras, quando o tema não é utilizado como fundamento principal da decisão, sua menção não gera efeitos vinculantes nem modifica o resultado do julgamento. O que prevalece é a razão de decidir, e não observações secundárias feitas pelo julgador.
10. *In casu*, a *ratio decidendi* da decisão é a impossibilidade de conhecimento da impetração após o trânsito em julgado da condenação. O *obiter dictum* apresentado consiste nas razões do parecer do Ministério Público Federal que não vislumbrou nenhuma ilegalidade.
11. Embargos de declaração corretamente rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O *obiter dictum* não integra a *ratio decidendi*, não gerando vício apto a justificar aclaratórios.
12. As pretensões formuladas em petições autônomas. O STJ não exerce função de persecução penal para apurar notícia de crime e não possui competência originária para deferir medida cautelar de preservação de dados, que deve ser requerida ao juízo ordinário competente. Assim, é inadequado o manejo dessas pretensões no âmbito de *habeas corpus* perante esta Corte.
13. Não há direito subjetivo a julgamento presencial; o pedido de retirada de julgamento virtual deve ser fundamentado. Nas sessões virtuais, é assegurada a apresentação de sustentações orais e memoriais por meio eletrônico, não havendo nulidade ou cerceamento de defesa sem demonstração específica de prejuízo.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados.
3. A segurança jurídica e a preclusão impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus após o trânsito em julgado.
4. O *obiter dictum* não integra a *ratio decidendi*, não possui força para modificar o dispositivo e não configura vício sanável por embargos de declaração.
5. Não há direito de exigir julgamento presencial; no julgamento virtual, a sustentação oral e os memoriais podem ser apresentados eletronicamente, não havendo nulidade sem demonstração de prejuízo específico.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; RISTJ, art. 184-B, § 1º; Lei nº 12.965/2014, art. 22, § 2º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025; AgRg no HC n. 997.447/RS, Rel. Min. Riberio Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025; AREsp n. 2.047.023/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022; EDcl no REsp n. 1.745.371/SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021; AgInt no REsp n. 2.034.073/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; AgRg no RtPaut no REsp n. 2.090.576/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025; AgRg no RHC n. 199.184/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025.

Documento eletrônico VDA59485193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 14750148-e70b-45a4-adc8-0c1f93c8d617

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 14750148-e70b-45a4-adc8-0c1f93c8d617

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076364 - RJ (2026/0067713-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARLLON GONCALVES LIMA LUNA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO PINTO GONZAGA DA SILVA - RJ218486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO VIRTUAL E SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDOS ACESSÓRIOS INADEQUADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

2. Em seguida, decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, distinguindo a *ratio decidendi* do *obiter dictum*.

3. Agravante requereu julgamento presencial com sustentação oral, sob alegação de complexidade, e insistiu no conhecimento excepcional do *writ* por suposta flagrante ilegalidade, bem como na apreciação das petições autônomas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação e, por consequência, se há flagrante ilegalidade que autorize concessão de ordem de ofício.

5. A controvérsia também abrange: (i) saber se observações lançadas em *obiter dictum* possuem força para alterar o dispositivo ou gerar vícios sanáveis por embargos de declaração; (ii) saber se é cabível, na via do *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, o processamento de notícia formal de crime e o deferimento de medida cautelar de preservação de dados; e (iii) saber se há direito subjetivo ao julgamento presencial com sustentação oral, em detrimento do julgamento virtual.

Documento eletrônico VDA57957255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:40
Código de Controle do Documento: 25fbc973-0811-464c-91ba-d5ae87b7f870

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, admitindo-se apenas, de forma excepcional, a concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, nos termos da Constituição.

8. A segurança jurídica, a coisa julgada e a preclusão impedem a rediscussão da condenação por meio de *habeas corpus* quando já esgotadas as vias ordinárias.

9. A argumentação apresentada como *obiter dictum* não se confunde com a *ratio decidendi* e não tem força para alterar o dispositivo do julgado. Em outras palavras, quando o tema não é utilizado como fundamento principal da decisão, sua menção não gera efeitos vinculantes nem modifica o resultado do julgamento. O que prevalece é a razão de decidir, e não observações secundárias feitas pelo julgador.

10. *In casu*, a *ratio decidendi* da decisão é a impossibilidade de conhecimento da impetração após o trânsito em julgado da condenação. O *obiter dictum* apresentado consiste nas razões do parecer do Ministério Público Federal que não vislumbrou nenhuma ilegalidade.

11. Embargos de declaração corretamente rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O *obiter dictum* não integra a *ratio decidendi*, não gerando vício apto a justificar aclaratórios.

12. As pretensões formuladas em petições autônomas. O STJ não exerce função de persecução penal para apurar notícia de crime e não possui competência originária para deferir medida cautelar de preservação de dados, que deve ser requerida ao juízo ordinário competente. Assim, é inadequado o manejo dessas pretensões no âmbito de *habeas corpus* perante esta Corte.

13. Não há direito subjetivo a julgamento presencial; o pedido de retirada de julgamento virtual deve ser fundamentado. Nas sessões virtuais, é assegurada a apresentação de sustentações orais e memoriais por meio eletrônico, não havendo nulidade ou cerceamento de defesa sem demonstração específica de prejuízo.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados.

3. A segurança jurídica e a preclusão impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus após o trânsito em julgado.

4. O *obiter dictum* não integra a *ratio decidendi*, não possui força para modificar o dispositivo e não configura vício sanável por embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA57957255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:40
Código de Controle do Documento: 25fbc973-0811-464c-91ba-d5ae87b7f870

5. Não há direito de exigir julgamento presencial; no julgamento virtual, a sustentação oral e os memoriais podem ser apresentados eletronicamente, não havendo nulidade sem demonstração de prejuízo específico.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; RISTJ, art. 184-B, § 1º; Lei nº 12.965/2014, art. 22, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025; AgRg no HC n. 997.447/RS, Rel. Min. Riberio Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025; AREsp n. 2.047.023/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022; EDcl no REsp n. 1.745.371/SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021; AgInt no REsp n. 2.034.073/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; AgRg no RtPaut no REsp n. 2.090.576/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025; AgRg no RHC n. 199.184/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARLLON GONÇALVES LIMA LUNA DA SILVA** contra a decisão monocrática que rejeitou os aclaratórios (e-STJ, fls. 190-194) opostos contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 131-135).

Consta nos autos que o paciente responde pela prática do crime de posse de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, tendo sido preso em flagrante no cumprimento de mandado de busca e apreensão, no contexto de investigação por latrocínio, e também alvo de mandado de prisão temporária. Nos autos da Ação Penal n. 829917-77.2024.8.19.0004, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São Gonçalo/RJ condenou o paciente à pena de 3 anos e o pagamento de 10 dias-multa pelo delito de posse de arma de fogo.

Irresignada, a defesa interpôs a apelação - n. 0829917-77.2024.8.19.0004 - perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso (e-STJ, fl. 23-62).

Na presente impetração, a defesa alegou, em síntese, que:

a) houve violação à cadeia de custódia da prova, por manuseio da arma sem luvas, abertura de bolsa no local, ausência de isolamento e de controle de acesso, em afronta aos arts. 158-A e 158-B do CPP;

b) ocorreu comunicação ilícita entre testemunhas, em violação ao art. 210 do CPP, contaminando os depoimentos policiais, que seriam a única prova de acusação (e-STJ, fls. 10–11);

Documento eletrônico VDA57957255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:40
Código de Controle do Documento: 25fbc973-0811-464c-91ba-d5ae87b7f870

c) inexiste prova técnica de autoria, pois não foram realizados exames datiloscópicos, de DNA ou de resíduo de pólvora, e não há flagrante de posse direta ou indireta, nem testemunha ocular;

d) é indevida a substituição de prova pericial por testemunho, nos termos do art. 167 do CPP, sobretudo quando a perícia foi inviabilizada por conduta estatal;

e) o mandado de busca e apreensão foi cumprido em horário irregular, em violação ao art. 245, § 1º, do CPP, diante da divergência sobre o início da diligência e da restrição ao direito à inviolabilidade do domicílio;

f) houve segunda entrada policial no domicílio sem mandado, sem flagrante e sem consentimento válido, em violação ao art. 5º, inciso XI, da Constituição da República, tornando ilícitas as provas daí derivadas.

Requereu, ao final, concessão da ordem para declarar a nulidade das provas - cadeia de custódia, incomunicabilidade de testemunhas, diligência domiciliar -, com absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Subsidiariamente, pleiteou a anulação do acórdão de apelação para novo julgamento com exclusão das provas ilícitas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 67).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 73-84), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 89-94).

No regimental (e-STJ, fls. 195-216), a parte agravante alega, em suma, que:

i) pretende inclusão em pauta para julgamento presencial colegiado com sustentação oral, dada a complexidade do caso;

ii) há violação gravíssima à cadeia de custódia como fundamento autônomo para conhecimento e concessão do *writ*, diferenciando a integridade do material lacrado da integridade do vestígio desde a apreensão, com confissões de policiais sobre manuseio sem luvas, ausência de isolamento, abertura de bolsa no local e falta de controle de acesso (arts. 158-A e 158-B do CPP);

iii) a arma foi localizada em imóvel alheio, afastando qualquer presunção de posse e reforçando a necessidade de prova técnica inviabilizada pelo Estado;

iv) há contradição estrutural não sanada entre a afirmação de inviabilidade de incursão fática e a efetiva incursão fática em *obiter dictum*, além de obscuridade quanto às petições declaradas prejudicadas;

Documento eletrônico VDA57957255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:40
Código de Controle do Documento: 25fbc973-0811-464c-91ba-d5ae87b7f870

v) há flagrante ilegalidade que autoriza o conhecimento excepcional do *habeas corpus* após o trânsito em julgado;

vi) há outras ilegalidades autônomas: varredura domiciliar além do objeto de mandados específicos; violação à incomunicabilidade das testemunhas (art. 210 do CPP); ausência absoluta de prova técnica de autoria; nulidade de confissão extrajudicial sem advogado, sem contraditório e sob coação; supressão de vídeo probatório durante a tramitação do *writ* .

vii) há omissão quanto às petições interpostas, não sendo oponível a declaração de prejudicialidade: a Petição n. 0343531/2026 trouxe notícia formal de crime, com fundamento no art. 5º, §3º, CPP, relativa à supressão de vídeo probatório, ato autônomo que não depende do mérito do habeas corpus; já a Petição n. 0343523/2026 requereu medida cautelar de preservação de dados junto à Google LLC, com base no art. 22, §2º, da Lei nº 12.965/2014, de natureza urgente e irreversível.

Requer, ao final: o julgamento presencial deste agravo regimental, com concessão de sustentação oral; o reconhecimento de contradição e obscuridade na decisão que não conheceu da impetração; a declaração de toda a prova material, haja vista a quebra da cadeia de custódia; o reconhecimento da nulidade dos depoimentos testemunhais colhidos em desrespeito ao art. 210 do CPP; a declaração da ilicitude da varredura domiciliar, bem como da confissão extrajudicial; a absolvição do paciente; e, subsidiariamente, a realização de novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Incialmente, a decisão monocrática de fls. 131-135 (e-STJ), asseverou que se cuida de hipótese em que o presente *habeas corpus* foi impetrado no STJ após o trânsito em julgado da condenação (consulta realizada nos assentamentos eletrônicos deste Tribunal Superior e da Corte originária), razão pela qual a utilização do presente *writ* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea *e*, e 108, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição da República.

Registre-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não há julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

Nesse contexto, o *habeas corpus* não deve ser conhecido, em razão da preclusão da matéria, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

Nessa linha:

Documento eletrônico VDA57957255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:40
Código de Controle do Documento: 25fbc973-0811-464c-91ba-d5ae87b7f870

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, sob o fundamento de que a via eleita é sucedânea de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de habeas corpus como substituto de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.
4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal.
5. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no HC n. 989.504/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação.
2. O paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. A defesa alegou nulidade no reconhecimento fotográfico e pessoal realizado na fase policial, sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de habeas corpus como substituto de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.
III. Razões de decidir
4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.
5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o art. 105, I, e, da Constituição da República.
6. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A competência do STJ para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados. 3. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus após o trânsito em julgado".
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 226.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 947.404/MS, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA57957255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:40
Código de Controle do Documento: 25fbc973-0811-464c-91ba-d5ae87b7f870

Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025; STJ, AgRg no HC 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 08/04/2025. (AgRg no HC n. 997.447/RS, Rel. Min. Riberio Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Além disso, na decisão monocrática de fls. 131-135 (e-STJ), restou consignado que, a título de *obiter dictum*, não se vislumbra, de pronto, nenhuma ilegalidade, conforme o parecer do Ministério Público Federal.

Em relação a decisão de fls. 190-194 (e-STJ), que rejeitou os embargos de declaração, o referido *decisum* assentou que os aclaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, servem para corrigir decisões judiciais que contenham omissões, contradições, ambiguidades ou erros materiais, contribuindo para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

No caso em análise, não foi identificado nenhum vício na decisão embargada, pois a decisão enfrentou de maneira clara e suficiente a controvérsia dos autos.

Também restou claro, na decisão que julgou os embargos de declaração, que a argumentação apresentada como *obiter dictum* não se confunde com a *ratio decidendi* e não tem força para alterar o dispositivo do julgado. Em outras palavras, quando o tema não é utilizado como fundamento principal da decisão, sua menção não gera efeitos vinculantes nem modifica o resultado do julgamento. O que prevalece é a razão de decidir, e não observações secundárias feitas pelo julgador.

Nesse passo, o *obiter dictum* acompanha a sorte da *ratio decidendi*, que é o verdadeiro fundamento da decisão e único elemento capaz de sustentar o dispositivo.

In casu, a *ratio decidendi* da decisão embargada é a impossibilidade de conhecimento da impetração após o trânsito em julgado da condenação. O *obiter dictum* apresentado consiste nas razões do parecer do Ministério Público Federal que não vislumbrou nenhuma ilegalidade.

Ora, como é cediço, não cabe *habeas corpus* contra decisão transitada em julgado, sob pena de transformar o remédio heroico em revisão criminal. De forma excepcionalíssima, concede-se a ordem quando se verifica a ocorrência de flagrante e patente ilegalidade. Nesse diapasão, foi mencionado a título de *obiter dictum* o parecer do *Parquet* federal, de modo a apontar a completa ausência de manifesta ilegalidade contra o paciente.

Portanto, o *obiter dictum* possui natureza meramente acessória e não integra a fundamentação determinante do julgado. Assim, observações feitas pelo julgador a título de comentário ou reflexão não têm força vinculante, nem podem modificar os efeitos práticos do julgado. O que prevalece é a razão de decidir, e o *obiter dictum* permanece como mero complemento, sem repercussão jurídica direta.

Documento eletrônico VDA57957255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:40
Código de Controle do Documento: 25fbc973-0811-464c-91ba-d5ae87b7f870

Nessa ordem intelectiva, questões tratadas apenas de forma acessória não caracterizam omissão, contradição ou obscuridade aptas a embasar embargos de declaração.

A corroborar esse entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. "RATIO DECIDENDI" E "OBITER DICTUM". DISTINÇÃO CONCEITUAL.
> [...]
> 2. **A mera alusão a argumento meritório, a título de "obiter dictum", não tem implicação na higidez do acórdão que mantém o resultado denegatório da segurança fundado na extinção do processo sem resolução de mérito.**
> 3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.047.023/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022, grifou-se .)

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RESULTADO DO JULGAMENTO QUE REFLETE A MANIFESTAÇÃO E DELIBERAÇÃO COLEGIADA DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CLAREZA DO TRECHO ALEGADAMENTE INCOMPREENSÍVEL E QUE, ALIÁS, É MERO OBITER DICTUM.
> [...]
> 2. A contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é a interna, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, mas não a suposta contradição entre as razões de decidir e a lei, doutrina, jurisprudência, fatos ou provas.
> 3. **Não há que se falar em obscuridade quando o trecho alegadamente incompreensível, além de ser preciso e claro quanto ao argumento utilizado, apenas compõe o obiter dictum e não a ratio decidendi**.
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.745.371/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021, grifou-se.)

À vista desses esclarecimentos, a matéria meritória não fora conhecida diante do óbice processual apontado: impetração de *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação. E como já mencionado, o parecer do *Parquet* federal foi mencionado a título de *obiter dictum*, de modo a apontar a completa ausência de manifesta ilegalidade contra o paciente, já que, de forma excepcionalíssima, concede-se a ordem de *habeas corpus*, quando se verifica a ocorrência de flagrante e patente ilegalidade.

Nesse passo, diante do não conhecimento da impetração, restaram prejudicadas as pretensões formuladas nas Petições n.s 0343531/2026 e 0343523/2026. Aliás, esta Corte Superior não exerce função de persecução penal para apurar notícia formal de crime e tampouco possui competência originária para deferir medida cautelar de preservação de dados, que deve ser requerida ao juízo ordinário competente. Assim, mostra-se totalmente inadequado o manejo dessas pretensões no âmbito de *habeas corpus* perante o STJ.

Documento eletrônico VDA57957255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:40
Código de Controle do Documento: 25fbc973-0811-464c-91ba-d5ae87b7f870

Por fim, no que diz respeito a pretensão defensiva de se opor ao julgamento virtual e requer o presencial, de modo a possibilitar a sustentação oral, verifica-se que a pretensão não prospera.

Cumpre registrar que "[o] requerimento para a não inclusão de recurso para julgamento pelo plenário virtual deve ser fundamentado, não bastando a mera oposição sem indicação das razões que justifiquem o julgamento tele presencial." (AgInt no REsp n. 2.034.073/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023), lembrando que "[a] mera alegação de relevância da matéria ou de complexidade do caso - que pode ser suscitada em qualquer processo - não é suficiente para embasar o pleito formulado, haja vista que 'conforme a jurisprudência desta Corte, não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial. Precedentes' (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.386.685/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)." (AgRg no RtPaut no REsp n. 2.090.576/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025).

Acrescente-se que, nos termos do art. 184-B, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nas sessões virtuais, as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento, garantindo, desta forma, o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, "[o] prejuízo na modalidade de julgamento virtual não é presumível e não há cerceamento de defesa, pois, conforme regra regimental do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de relevância da matéria pode ser apresentada por meio dos memoriais, fora a possibilidade de disponibilização de mídia audiovisual." (AgRg no RHC n. 199.184/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57957255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:40
Código de Controle do Documento: 25fbc973-0811-464c-91ba-d5ae87b7f870

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.364 / RJ

Número Registro: 2026/0067713-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08299177720248190004 829917720248190004

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO PINTO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO PINTO GONZAGA DA SILVA - RJ218486
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARLLON GONCALVES LIMA LUNA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARLLON GONCALVES LIMA LUNA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO PINTO GONZAGA DA SILVA - RJ218486
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59449889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:29
Código de Controle do Documento: 6a089557-9886-4177-8b7c-9de8d522d92b

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:29
Código de Controle do Documento: 6a089557-9886-4177-8b7c-9de8d522d92b